



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.005554/2008-21  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.029 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** SPRINGER-CARRIER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO "SPLIT SYSTEM". VENDA CONJUNTA DE UNIDADES EVAPORADORAS E CONDENSADORAS.

A venda conjunta de uma unidade condensadora e uma unidade evaporadora caracteriza a venda de um aparelho de ar condicionado do tipo "split system", devendo o conjunto ser classificado na posição 8415 como aparelho de ar condicionado.

**UNIDADES EVAPORADORAS - SOLUÇÃO DE CONSULTA**

Havendo classificação fiscal determinada em consulta formulada pelo contribuinte, deve ela ser aplicada, mesmo que posteriormente tenha havido edição de nova TIPI, porém não alterando, em essência, os termos da Solução de Consulta.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO "FAN COIL".

Não tendo o Fisco motivado adequadamente a reclassificação fiscal desse aparelho, resta caracterizado **vício material**. Em consequência, anula-se o lançamento quanto à reclassificação fiscal dos *fan coil*.

Recurso Especial do Contribuinte parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para anular, por vício material, a exação decorrente da reclassificação fiscal dos *fan coil*, vencidas

as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 1696/1771) contra o Acórdão nº 3302-002.117 (fls. 2551/2588), proferido em 22/05/2013 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário seguintes termos:

*À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a majoração da multa em relação às saídas dos produtos especificados no voto e por subordinar a execução administrativa deste acórdão, na parte relativa à falta de reconstituição da escrita fiscal ordenada no processo n. 11065.002749/2007-38, à conclusão do julgamento administrativo do estorno naquele processo.*

O Recurso Especial do contribuinte (fls. 2660/2684) foi admitido (fls. 2777/2782) em todos pontos suscitados, quais sejam: **1** - Classificação Fiscal dos elementos (condensadores e evaporadores) que compõem o ar-condicionado tipo *split system*; **2** - Que seria inaplicável a Solução de Consulta nº 12 SRRF/10ªRF/DIANA, proferida no processo nº 13002.000205/97-87 para classificação das evaporadoras; e **3** - Das normas de classificação fiscal dos aparelhos *fan coil*.

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, alegou, em síntese que a venda conjunta de unidades condensadora e evaporadora de aparelhos de ar condicionado do tipo “split system”, compatíveis entre si sempre em situações que indiquem a venda para instalação conjunta, à vista da Regra Geral de Interpretação n. 2a da Nesh, implica a caracterização do produto como ar condicionado, para efeito de classificação fiscal; que a Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DIANA nº 012, de 1998, proferida no processo nº 13002.000205/97-87, arrolada nos fundamentos da autuação, deveria ter sido observada na classificação fiscal das evaporadoras, mesmo que essas sejam consideradas como Fan Coil, justificando inclusive a majoração da multa de ofício; e que a classificação fiscal dos fan coil trata-se de matéria

extremamente técnica, a qual foi bem detalhada no acórdão recorrido, remetendo seu argumento ao naquele articulado.

O contribuinte, quanto aos pontos admitidos, alega, em síntese:

### **1 - Classificação Fiscal das unidades das unidades condensadoras e evaporadoras - Split System**

Nesse ponto a recorrente entende não se aplicar a RGI 2.a), em oposição ao tratamento dado pela decisão recorrida, e pugna que se adote a interpretação dada pelo Acórdão 3102-002.402 (paradigma) que entendeu que nem a unidade evaporadora nem a condensadora configurariam equipamentos de ar-condicionado incompletos. Ademais, entende que mesmo a venda casada, citada no auto de infração e nas decisão recorrida, mostra-se irrelevante para a classificação dos condensadores e evaporadores como partes de um ar-condicionado do tipo Split System. Acresce que ela não realiza a montagem desses equipamentos (condensadores e evaporadores), transformando-as em um ar condicionado, configurando assim "que o que é produzido pela recorrente são partes de um ar-condicionado e não o ar condicionado propriamente dito, fornecido desmontado ao seu adquirente". E conclui:

Ora, considerando que a Recorrente não monta ou se responsabiliza pela montagem do ar condicionado, ficando isso a cargo do adquirente, não como imputar à Recorrente o o fornecimento desse equipamento desmontado. O que ela fornece são as partes desse equipamento e como tal devem ser classificadas.

Por tal, entende que os evaporadores e condensadores de ar-condicionado devem ser classificados como partes na NBM 8415.90.00, nos termos da Nota 2b da Seção XVI da TIPI

### **2 - DA INAPLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12 SRRF/10ªRF/DIANA, PROFERIDA NO PROCESSO Nº 13002.000205/97-87 PARA CLASSIFICAÇÃO DAS EVAPORADORAS**

Nesse tópico, limita-se a recorrente alegar que a consulta em epígrafe foi considerada como não-aplicável para si nos termos do Acórdão 3101-001.118 (paradigma), cotejando os termos dele com os do aresto recorrido. Em suma, nos termos do paradigma entende que a referida Solução de Consulta, fundada na TIPI 1996, vigente até 31/03/2001, em relação à classificação de unidades evaporadoras dos condicionadores, não se aplicaria aos fatos geradores regidos pela TIPI subsequente, uma vez calcada em legislação anterior e para outros tipos de mercadorias. A classificação adotada pela recorrente foi a subposição 8418.99.

### **3 - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE FAN COIL**

Nesse ponto a recorrente vale-se do Acórdão paradigma 3403.537, cuja ementa transcrevo:

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHOS DE AR  
CONDICIONADO TIPO "FAN COIL".*

*Não tendo o fisco demonstrado a venda conjunta do equipamento que produz a água gelada ou quente e do equipamento constituído pelo ventilador motorizado conjugado com a serpentina; nem que os equipamentos vendidos*

*constituíam um corpo único, cancela-se o lançamento por carência probatória da acusação.*

Em síntese, alega que tal aparelho vendido isoladamente, como entende ser o caso dos autos, não é capaz de por si só modificar a temperatura e a umidade do ar. Averba que ao contrário das condensadoras e evaporadoras, tais aparelhos não dispõem de compressor ou evaporador, fazendo referência às notas explicativas da posição 8418, que fazem expressa exclusão que ela não compreende "os simples trocadores (permutadores) de calor, tais como os resfriadores de circulação ou fluxo de água fria".

Portanto, por se tratarem de simples trocadores de calor os fan coil devem obedecer "classificação específica", qual seja, 8419.50.90, trocadores de calor outros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos e fundamentos do despacho que o admitiu, e passo a examiná-lo.

### **1 - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT SYSTEM**

Constatou a fiscalização que a recorrente fabricou e realizou "vendas casadas" de unidades evaporadoras e unidades condensadoras, em igual número, no mesmo documento fiscal e para o mesmo cliente. Tais unidades foram classificadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), pelo interessado, separadamente, como se não formassem um conjunto entre si, com o que a fiscalização não concordou. As unidades evaporadoras foram classificadas pelo autuado no código 8415.82.10 da TIPI, com alíquota de 20%, e as unidades condensadoras, no código 8418.69.90, com alíquota de 5% para o IPI.

O tratamento correto para as referidas vendas, segundo o autor do procedimento fiscal (fl. 1325, Vol 3), seria classificar o conjunto formado por unidade evaporadora e unidade condensadora no código 8415.10.11 da TIPI, próprio para máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo "split-system", código esse instituído a partir da TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, com alíquota de 20%. Acresce ainda a fiscalização que não foi encontrada qualquer nota fiscal de venda referente a split system, e que o procedimento adotado pela empresa "fez com que o componente de maior valor desse conjunto, o condensador, fosse tributado a uma alíquota de apenas 5%", enquanto o conjunto (split) deveria ser tributado com alíquota de 20%.

Também refere o Fisco que a então fiscalizada possuía consulta a respeito da classificação fiscal envolvendo exclusivamente a venda de unidade condensadora de modo isolado, e que a consulente não fez qualquer menção à venda da unidade evaporadora, o que "fez com que a solução de consulta também não analisasse a hipótese de venda do conjunto em questão", sendo que até 2001, não havia referência específica na TIPI aos aparelhos split-system. Os valores foram cobrados nos termos da planilha anexa (fls. 157/159, processo papel) "Saídas de Unidades Condensadoras casadas com evaporadoras (split system)".

Cediço que o código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), e, de forma subsidiária, pelas normas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como as Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Adentrando na classificação fiscal dos *split*, temos que a Regra Geral 1 (RGI 1) para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) dispõe, especialmente, que a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, motivo pelo qual a fiscalização partiu, com acerto, do texto da posição 8415 da TIPI, referente à “máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente”.

Já a RGI 2.a) dispõe que:

*2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. **Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.***

A respeito dessa RGI 2.a) a NESH assevera:

*V) A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar. **As mercadorias apresentam-se neste estado principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte***

Além disso, também foi considerado no lançamento o teor das Notas 3 e 4 da Seção XVI da TIPI, que estabelecem o que segue transcrito:

*“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, **classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.***

*4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), **de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.**” (destacado na transcrição)*

As NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das

posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do SH, estatuem o seguinte sobre a referida posição 8415 da TIPI:

*“Esta posição abrange os **conjuntos** de máquinas ou de aparelhos destinados a manter, em recinto fechado, uma determinada atmosfera sob o duplo aspecto da temperatura e da umidade. Estes **conjuntos** contém às vezes elementos para purificar o ar.*

*Estas máquinas e aparelhos são utilizados para a climatização de escritórios, apartamentos, lugares públicos, navios, veículos motorizados, etc., bem como em certas instalações industriais a fim de obter um condicionamento particular de ar, exigido para algumas indústrias: têxteis, papéis, fumo (tabaco), produtos alimentícios, etc.*

*Só se incluem nesta posição as máquinas e aparelhos:*

*1) contendo um ventilador a motor, e 2) concebidos para modificar simultaneamente a temperatura (dispositivo de aquecimento, dispositivo de arrefecimento ou os dois juntos) e a umidade (umidificador, desumidificador ou os dois juntos) do ar, e 3) nos quais os elementos citados nas alíneas 1) e 2) se **apresentem em conjunto.***

*Os elementos destinados a umidificar ou desumidificar o ar podem ser diferentes dos que asseguram o aquecimento e o arrefecimento. **Algumas máquinas contêm, todavia, apenas um dispositivo que modifica ao mesmo tempo a temperatura e, por condensação, a umidade do ar.** Estas máquinas e aparelhos de ar-condicionado arrefecem e desumidificam, por condensação do vapor de água sobre uma bateria fria, o ar ambiente do local onde funcionam ou, se são providos de uma entrada de ar externo, uma mistura de ar fresco e ar ambiente. São geralmente providos de cubas de recuperação da água de condensação.*

*As máquinas e aparelhos da espécie podem ser constituídos por um único dispositivo contendo todos os elementos necessários, como os aparelhos dos tipos utilizados em paredes ou dos tipos utilizados em janelas, formando um corpo único. Podem igualmente apresentar-se sob a forma de split-systems (**sistemas com elementos separados**), nos quais o condensador e o evaporador destinam-se a ser instalados respectivamente no exterior e no interior, e cujos diferentes blocos operam enquanto conectados um ao outro. Esses aparelhos do tipo splitsystem não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada ambiente a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).*

...

*As máquinas e aparelhos de ar-condicionado podem ser alimentados por uma fonte externa de calor ou de frio. São geralmente providos de filtros nos quais o ar se liberta das poeiras ao atravessar uma ou mais camadas de matérias filtrantes freqüentemente umedecidas de óleo (têxteis, lã de*

*vidro, palha de ferro, palha de cobre, chapas de metal distendido, etc.). Podem também ser equipados de dispositivos para regular a temperatura ou a umidade do ar.*

*Esta posição abrange também os aparelhos desprovidos de dispositivo que permita regular separadamente a umidade do ar e que a modifique por condensação. Entre eles, podem-se citar os aparelhos acima mencionados formando corpo único e os do tipo split-system compreendendo um condensador instalado no exterior do edifício e um evaporador individual para cada área a ser climatizada (por exemplo, cada cômodo de uma casa).*

...

A clareza das NESH da posição 8415 e das Notas 3 e 4 da Seção XVI da TIPI, em conjunto com a RGI 2.a), evidenciam o acerto da classificação adotada pelo autor do procedimento fiscal, na referida posição, para os produtos objeto do presente litígio. Para meu juízo, inclusive, bastaria ler a TIPI para chegar a conclusão. Veja-se:

***84.15 - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado** que contêm um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente (+).*

*8415.10 - Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)*

Não se olvide, novamente, que a fiscalização só refez a classificação fiscal quando no mesmo documento fiscal encontravam-se a unidade condensadora e evaporadora para um mesmo destinatário, eis que, incontestemente, isoladamente elas perdem sua funcionalidade. Assim, não se aplica ao caso a Nota 2a da Seção XVI, como pugna a recorrente, porque essa regra só seria aplicada na venda isolada de cada parte do *split*, o que não é o caso dos autos, onde o objeto da venda é ar-condicionado. A alegação da recorrente que os condensadores e evaporadores isoladamente não podem ser considerados um ar-condicionado não se sustenta, pois o terceiro elemento a que se refere faz parte da instalação do aparelho, como os dutos, drenos e fiação no local de instalação.

Além disso, a posição 8415 da TIPI é adequada para todos os demais produtos em questão, porque se trata de máquinas concebidas para executar funções **complementares**, classificando-se de acordo com a função **principal** que caracterize o conjunto, função sobre a qual inexistente controvérsia no caso concreto: é a de condicionamento de ar. Essa combinação de máquinas, constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84, **leva a classificação do conjunto para a posição correspondente à função que desempenha, que, no caso, é a função própria de máquinas e aparelhos de ar-condicionado, da posição 8415 das TIPI.**

Ressalte-se, também, que não foi dito nos julgamentos de primeira instância, neste ou nos processos anteriores, que os elementos de aparelhos/sistemas de ar-condicionado em causa, individualmente considerados, desempenhem, por si sós, todas as funções das

máquinas e aparelhos do gênero, funções que, vale repetir, são exercidas pelos dispositivos apresentados em conjunto e, segundo a demonstração anterior, levam a classificação **fiscal** para a posição 8415, no caso, com alíquota de 20% do IPI, para os produtos objeto do lançamento de ofício.

Sobre a alegação de ausência de efeito retroativo do Decreto nº 6.225, de 2007, e da IN RFB nº 1072 de 2010, cumpre esclarecer que não se cogitou, em momento algum, na aplicação *ex tunc* desses atos, tendo sido a classificação definida com base nas normas vigentes nas datas dos fatos geradores.

A mim resta evidente que a empresa classificava cada componente isoladamente para fins de evadir-se do pagamento de IPI, já que a classificação dos componentes, de forma apartada, o que não é o caso dos autos, tinham alíquota zero no período. E chega ser risível a alegação da empresa, de porte internacional, de que não há industrialização nos produtos que dá saída porque não os monta ou instala. E quem industrializa os componentes que ela dá saída, os condensadores e evaporadores? O fato gerador do IPI dá-se justamente quando da saída desses do estabelecimento fabril.

Assim, entendo escorreita a classificação fiscal adotada pela fiscalização.

## **2 - APLICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12 SRRF/10ªRF/DIANA, PROFERIDA NO PROCESSO Nº 13002.000205/97-87 PARA CLASSIFICAÇÃO DAS EVAPORADORAS**

Neste ponto, afirmou o autor da exação (item 3.1.2.10, fl. 1329):

*Por outro lado, quanto à classificação das unidades evaporadoras, a fiscalizada cometeu erro de classificação fiscal e aplicação de alíquota, procedimento este que já vinha sendo combatido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, em períodos de apuração anteriores aos períodos abrangidos por esta fiscalização, tendo sido esta matéria objeto de lançamento através dos Autos de Infração, contra o mesmo contribuinte, constantes dos processos administrativo-tributários nº 11065.004409/2004-07, nº 11065.003605/2006-18 e nº 11065.002749/2007-38, referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.*

*As unidades evaporadoras em questão, de vários modelos distribuídos em duas linhas gerais, a saber: "Console-Underceiling" (aparelhos usados no teto das construções) e "Built-In" (aparelhos usados sobre o forro das construções), foram objeto de consulta quanto à classificação de mercadorias por parte da fiscalizada, através do processo nº 13002.000205/97-87. Em resposta à consulta formulada, a Divisão Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10. Região Fiscal proferiu a Decisão SRRF/10.RF/DIANA nº 12, de 12 de fevereiro de 1998. Por ser esta decisão absolutamente pertinente ao assunto em questão, anexamos cópia da mesma, às fls. 160 a 165 deste processo. Esta decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 08 de maio de 1998. Portanto, a fiscalizada dela tomou ciência ainda no ano*

*de 1998. Estas unidades evaporadoras, ora objeto de verificação e lançamento por erro de classificação fiscal e/ou alíquota, são absolutamente os mesmos produtos já objeto da consulta supracitada, bem como dos lançamentos efetuados nos processos antes referidos. Analisando as características técnicas das unidades evaporadoras comercializadas no período em análise, concluímos tratar-se efetivamente dos mesmos produtos objeto daquela consulta. Todos os modelos apresentam basicamente as mesmas características técnicas, diferindo apenas em formato, apresentação e capacidade. Todos os modelos prestam-se a uma função específica: modificação da temperatura do ar. Sintetizando, podemos afirmar que todos os modelos de evaporadoras constantes da linha de produção da fiscalizada no período abrangido por esta fiscalização são, basicamente, os mesmos produtos, por terem as mesmas características funcionais básicas, daqueles constantes no processo de consulta antes mencionado.*

*Analisando as notas fiscais de saída apresentadas pela fiscalizada, constatamos que ela, mesmo cientificada da decisão da consulta formulada, não adotou a classificação fiscal correta estabelecida pela Decisão SRRF/10ª RF/DIANA Nº 12, de 12 de fevereiro de 1998, a qual definiu que os modelos de unidades evaporadoras classificam-se nos códigos TIPI/96 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90, todos tributados a alíquota de 20%, como aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, ou seja, função principal de arrefecimento ou aquecimento do ar e secundária de movimentação do ar, classificações estas adotadas com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) I.(texto da posição 8415) e 6.(texto das subposições 8415.10 e 8415.82), bem como na Regra Geral Complementar RGC-I(texto dos itens 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90).*

*A fiscalizada classificou erroneamente estes produtos no código 8419.50.90.*

Em relação a essa infração foi cobrado IPI conforme planilha "Saídas de Unidades Evaporadoras" (fls. 166/176, processo papel), com majoração da multa para 112,5% (art. 478, I, a, c/c arts. 475, 476, II e 488, I, todos do RIPI/2002

Importante considerar que a Decisão/SRRF 10ª RF/Diana nº 12, de 1998, classificou as diferentes unidades evaporadoras ali mencionadas, mesmo apresentadas isoladamente, em códigos da posição 8415 da TIPI, própria para máquinas e aparelhos de ar-condicionado. Veja-se a ementa da Solução de Consulta:

<b>Assunto:</b> Classificação de Mercadorias	
<b>CÓDIGO TIPI:</b>	<b>Mercadoria:</b> Aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade:
8415.10.10	- dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único, com capacidade máxima de 6.075 frigorias/hora (30.000Btu/h), tipo HiWall, modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB e 42DQB
8415.82.10	- dos tipos utilizados nos tetos das construções (tipo Console-Underceiling, modelos 42FMG, 42FMGH, 42MAA090226FR e 42MAA090446FR e 42MAB) ou sobre o forro (tipo Built-In, modelos 42PEA, 42PGA, FB4ANF e 40MSA), com capacidade máxima de 22.785 frigorias/hora (90.000Btu/h)
8415.82.90	- dos tipos utilizados nos tetos das construções, com capacidade de 30.380 frigorias/hora (120.000Btu/h), tipo Console-Underceiling, modelos 42MAA120226FR e 42MAA120446FR
	<b>Dispositivos Legais:</b> RGI 1ª (texto da posição 8415) e 6ª (textos das subposições 8415.10 e 8415.82), e RGC-1 (textos dos itens 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96

Anota a fiscalização que no período analisado a empresa acata de forma mais ampla a orientação emanada da Solução de Consulta, porém em algumas operações de venda continuam classificando nas posições 8418.69.40 e 8419.50.90. Portanto não há que se falar em inaplicabilidade da Consulta, vez que ela trata de caso análogo, haja vista que à época não havia NCM específica para *split system*. E desse fato decorreu a majoração da multa de 75% para 112,5%, objeto de redução pela decisão recorrida, matéria não devolvida à análise deste Colegiado.

Por tal, afasto a alegação ventilada de que essa Solução de Consulta perderia sua validade uma vez revogada a TIPI na qual se assentava. A nova TIPI em nada modificou, em essência, aquela classificação, apenas acresceu de forma explícita a classificação dos *split system*, consequência da evolução tecnológica dos aparelhos de ar-condicionado em geral. A sub-posição de ar-condicionado continuou na nova TIPI 8415.10, pois consoante relato fiscal constituem-se de aparelhos "destinados a manter, em recinto, fechado, uma determinada atmosfera sob o duplo aspecto da temperatura e umidades", contendo todas as características de um ar-condicionado, nos termos das notas da Seção XVI e da posição 815, conforme me alonguei no ponto sobre a classificação dos *split system*.

Assim, igualmente correto o lançamento no ponto.

### 3 - A Classificação Fiscal dos *fans coils*

Quanto à classificação fiscal dos *fans coils*, assim se deu a motivação do lançamento (fls. 1341/1342):

*3.1.2.14 - Fazem parte da linha de produção da fiscalizada também os aparelhos denominados "Fan-Coil", que são aparelhos condicionadores de ar, ou unidades (partes) de um sistema condicionador de ar, sendo algumas concebidas para funcionar como um corpo único (evaporadora e condensadora) e outras concebidas para funcionar com condensação a ar remoto; algumas montadas em um gabinete com acabamento para ficar exposto no ambiente a ser refrigerado, e outras com gabinete sem acabamento tão esmerado, próprias para ficarem em ambientes reservados, mas todas apresentando ventilador motorizado, tendo a função de modificar a temperatura*

*(arrefecimento/aquecimento) e, por condensação, a umidade do ar, conforme pode-se ver, resumidamente, nos catálogos colocados pela fiscalizada na internet, referentes aos citados aparelhos, catálogos estes anexos à fls. 177 a 180. Estes aparelhos foram classificados erroneamente pela fiscalizada, no código 8419.50.90, o qual prevê alíquota aplicável de 5%.*

Tudo leva a crer que a classificação adotada pelo contribuinte está equivocada (posição 8419). A fiscalização se refere ao *fan coil* como sendo um conjunto de equipamentos, um que produz a água quente ou gelada e outro, constituído de serpentina e ventilador motorizado, que injeta o ar quente ou gelado no ambiente. Consigna que esse aparelho pode se apresentar em um corpo único ou pode ser separado em módulos. O exame dos catálogos juntados ao processo e do manual de instalação e operação, não solucionam a dificuldade encontrada para definir a classificação fiscal do *fan coil*.

Como articulado no item 1 deste voto, as notas NESH da posição 8415, definem quais aparelhos podem ser classificados naquela posição. Veja-se:

*Só se incluem nesta posição as máquinas e aparelhos:*

*1) contendo um ventilador a motor, e 2) concebidos para modificar simultaneamente a temperatura (dispositivo de aquecimento, dispositivo de arrefecimento ou os dois juntos) e a umidade (umidificador, desumidificador ou os dois juntos) do ar, e 3) nos quais os elementos citados nas alíneas 1) e 2) se apresentem em conjunto.*

A meu juízo, a precária motivação nesse ponto não é suficiente para que possam tais aparelho serem classificados na posição 8415, pois **não identifico nos autos que todos os elementos acima referidos estejam presentes, o que não significa que a classificação adotada pela recorrente seja a correta. Me parece, com efeito, que não.**

Assim, entendo que quanto à classificação específica desses aparelhos, a motivação foi precária, de modo a não trazer elementos suficientes para formar minha convicção. Contudo, por outro lado, também não há elementos suficientes a atestar que a classificação adotada pela empresa esteja correta. Ante tais dúvidas, do ponto de vista processual, o correto é anular, de ofício, o lançamento por vício material quanto à classificação fiscal dos *fan coil*.

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para anular, **por vício material**, o lançamento decorrente da reclassificação fiscal do *fan coil*.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, anula-se, por vício material, o lançamento exclusivamente quanto à reclassificação fiscal dos *fan coil*.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11065.005554/2008-21  
Acórdão n.º **9303-007.029**

**CSRF-T3**  
Fl. 13

---